

# PRESCRIÇÃO

*José Luiz Baptista*

*2ª Comissão Processante – SEFAZ - ES*

**Origem da palavra:** O termo prescrição procede do vocábulo latino praescriptio, derivado do verbo praescribere, formado de prae (antes) scribere (escrever) – escrever antes, ou, no começo. (previsão)

## Conceituação

A prescrição em qualquer área do direito é considerada princípio de ordem pública, com alcance geral, oponível a todos os direitos, e objetiva estabilizar as relações jurídicas.

- Perda da ação atribuída a um direito em razão da inércia de seu titular pelo decurso de determinado lapso temporal.

- Perda da ação atribuída a um direito e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso delas durante determinado lapso de tempo. **(Beviláqua, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. 5 Ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1936.v.1, p. 428).**

- Exceção oposta ao exercício de ação. É o impedimento à pretensão não exercida no prazo legal. O que se extingue com a prescrição é a possibilidade de ação e não o direito.

- Doutrina Clássica: Exceção que alguém tem, contra o que não exerceu, durante certo tempo, que alguma regra jurídica fixou, a sua pretensão ou ação.

- Instituto assecuratório de segurança jurídica. Mais do que uma mera tabela de temporalidade, a prescrição vem a ser um Instituto Jurídico do Direito, com princípios e fundamentos próprios. Em qualquer campo do direito. A prescrição tem como fundamento lógico o princípio geral da segurança das relações jurídicas, e como tal é regra.

- Condição legal Extintiva ou Aquisitiva de direito

- Extinção da iniciativa de punir, resultado da inércia, durante certo lapso de tempo, do poder público na perseguição da infração ou na execução da sanção.

O jus puniendi do Estado decorre da prática de um ilícito (administrativo e/ou penal). Mas a Administração e o próprio Poder Judiciário encontram limites temporais para a aplicação das sanções que possam expressar o exercício do poder punitivo.

A prescrição como instituto jurídico, pressupõe a existência de uma ação (judicial/administrativa) apta à defesa de um direito, porque ela significa a perda da

respectiva ação, por inércia de seu titular, seja este o administrado ou seu representante ou a administração pública, na pessoa de seus agentes.

- É regra geral de ordem pública, que se inscreve nos estatutos civis, comerciais, trabalhistas penais e administrativos (prescrição administrativa), submetendo-se as relações jurídicas a tal postulado e se destina a estabilizar as relações jurídicas desenvolvidas.

Percebe-se que no Estado de direito o ordenamento jurídico-positivo arrima-se em dois axiomas principais: a justiça e a segurança.

Nesse viés, um dos institutos assecuratórios desta segurança jurídica é a prescrição. Esta tem sua razão de ser no fato de que as relações jurídicas têm que proporcionar estabilidade e confiança aos destinatários do ordenamento jurídico, pois **o direito é concebido para gerar a paz no convívio social.**

### Prescrição Administrativa

Quer no âmbito do Direito Penal, quer no âmbito do Direito Administrativo Disciplinar o tempo volta-se contra o detentor do direito de punir, o Estado, que perde o direito de agir. No âmbito do Direito Administrativo, o decurso do tempo é barreira que se ergue contra a Administração, que tem o poder-dever de aplicar sanção, impedindo-a de aplicar ao servidor faltoso penalidade capitulada no respectivo estatuto.

A prescrição administrativa haverá de ser conceituada **sob duas óticas distintas**: ❶ A da Administração Pública em relação ao administrado e, ❷ Do administrado em relação a Administração. Na primeira, é a perda do prazo para que a administração pública reveja seus próprios atos ou **que aplique penalidades administrativas** (poder sancionador do estado) de outro, é a perda do prazo de que goza o particular para recorrer de decisão administrativa.

- Perda do direito da Administração de interpor a ação punitiva do servidor objetivando a aplicação de penalidades administrativas.

- Perda do direito de requerer, por parte do servidor.

### Prescrição – Elementos Constitutivos

Ensina-nos **Délio Maranhão**, que quatro são os elementos integrantes da prescrição:

- A) Existência de uma ação exercitável
- B) Inércia do titular da ação pelo seu não exercício.
- C) Continuidade desta inércia durante certo lapso de tempo
- D) Ausência de algum fato, que a lei atribua a eficácia impeditiva, **suspensiva ou interruptiva** do curso prescricional.”

### Prescrição – Boa Fé/Inexigibilidade

Segundo os ensinamentos de **Renato Luis Mello Varoto, (Varoto, Renato Luis Mello, “Prescrição no Processo Administrativo Disciplinar, pág. 147, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007)** para que se verifique a prescrição não se exige nenhuma condição particular do agente ou qualquer outra circunstância. A prescrição, em qualquer de suas manifestações dispensa o requisito da boa-fé, com o que não se pode impedir o acusado de valer-se de mecanismos que venham a consumir no tempo o processo de que está sendo alvo, pois, como acentua Clóvis Bevilacqua, “ a prescrição para produzir o seu efeito extintivo ou liberatório, não necessita de outro recurso senão o decurso do tempo. No dizer de Edmir Netto de Araújo “Prescrição não depende de ato, mas é fato jurígeno”

### Justificativa/Fundamentação

Na visão do civilista **Carvalho Santos, (Carvalho Santos, J.M. Código civil brasileiro interpretado. 2 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1937. v.3, p.372)**, são três os fundamentos da prescrição:

- 01) A necessidade de delimitar um tempo de exigibilidade da obrigação, no interesse da ordem e da harmonia social.
- 02) A proteção ao devedor
- 03) Inércia do credor

Remédio de Interesse jurídico-social. Tendo por fim extinguir as ações, ela foi criada como medida de ordem pública, para que a instabilidade do direito não viesse a se perpetuar, com o sacrifício da harmonia social, que é a base fundamental sobre a qual se assenta a ordem pública e a segurança jurídica.

Resposta do direito a natural alteração dos fatos e das relações jurídicas, cujas características e detalhes foram se perdendo com o decorrer do tempo, apagando-se os seus sinais físicos e as suas circunstâncias na memória dos homens. Resposta às incertezas das provas materiais e dos testemunhos, crescendo assim o risco de que o juízo que venha a ser emitido sobre o fato se extravie, com grave perigo para a segurança do direito.

Por isso, a afirmação da festejada **Elody Nassar**, no sentido de que a prescrição é considerada **princípio fundamental da ciência do direito**, possuindo fundamento na paz social e na tranqüilidade da ordem jurídica (**Nassar, Elody. Prescrição na Administração Pública - São Paulo: Saraiva.2004**).

Trata-se de um dos institutos mais antigos do direito, vez que, nada mais contrário a natureza humana do que o fato de algumas situações ficarem eternamente pendentes.

Assim como o tempo atua como fator limitador da natureza humana, é de se admitir também seus efeitos restritivos quanto à adequada utilização e aplicabilidade do direito.

### Prescrição - Previsão Constitucional

Vigora hoje no ordenamento jurídico pátrio o princípio da prescritibilidade do poder punitivo da administração pública constatação que se extrai do texto constitucional, da

legislação administrativa, da doutrina, da jurisprudência e do comportamento da própria Administração.

A aplicabilidade do instituto prescricional encontra-se inicialmente estabelecida de forma reflexa no texto constitucional, na oportunidade em que assegura o **Art. 5º, Inciso LXXVIII, a razoável duração do processo judicial ou administrativo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.**

Complementarmente a tal postulado constitucional, observam-se nas disposições contidas no seu **Art. 37, XXII, § 5º** a previsibilidade de fixação do prazo de prescrição para todos os **ilícitos administrativos disciplinares praticados** por seus agentes públicos, servidores ou não, condicionando-os, entretanto, às legislações específicas, observadas as respectivas esferas de competência (Estados, União e Municípios) (União – LC 8.112/90, Estado LC 046/94, etc.)

*Art. 37 - A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

.....

*XX - Parágrafo 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento*

A regra é que a prescrição atinge a todas as ações e pretensões, sendo irrelevante tratar-se de direitos pessoais, reais, privados ou públicos. É regra geral de ordem pública que se inscreve nos estatutos legais (Administrativo, Civil, Tributário, Penal, etc.) – Vide alguns exemplos da ocorrência Prescricional:

- O Direito Administrativo adotou em diversas normas, como regra, o prazo máximo de 05 (cinco) anos (prazo “prescricinquenário”), tanto a favor da administração, como contra ela. (prescrição administrativa)

- **Código Civil – Art. 178, § 10** - Prescrevem em 05 anos, VI – as dívidas passivas da União, Estados e dos Municípios e bem assim toda e qualquer ação contra a Fazenda Federal, Estadual e Municipal...

- **Código Tributário Nacional** - Art. 174 (prazo prescricional de cinco anos para cobrança de crédito tributário). Art. 173 (prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito tributário). Art. 168 (prazo prescricional de cinco anos para ação de restituição de indébito).

- **Lei 8.112/90 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União**

**Art. 142** – Ação disciplinar contra servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais prescrevera, em 05 anos, quanto às infrações puníveis com pena de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, em 02 anos para as faltas puníveis com pena de suspensão e com 180 dias para as faltas puníveis com pena de advertência).

**Art. 110** - O direito de requerer prescreve: I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

**- Lei 046/94 - Regime Jurídico Único dos Servidores Estaduais/ES**

**Art. 156** – O direito de pleitear na esfera administrativa e o evento punível prescreverão: **Em 05 anos** a) Quanto aos atos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade (**requerimento/punição**), b) Quanto aos atos que impliquem pagamentos de vantagens pecuniárias devidas pela fazenda pública estadual, inclusive diferenças e restituições (requerimento). **Em 02 anos** quanto às faltas sujeitas à pena de suspensão. **Em 180 dias**, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

**Princípio lógico observado quando da fixação dos respectivos prazos prescricionais:** Quanto maior for a complexidade do ato a ser requerido/apurado, maior o prazo destinado a tal, com proporcional inverso.

|  |
|--|
| <b>Imprescritibilidade/Previsão Constitucional</b> |
|--|

Entretanto e, excepcionalmente, fugindo à regra da prescritebilidade, o diploma constitucional entendeu por elevar à categoria de inafiançáveis e imprescritíveis os crimes de **racismo** e a **ação de grupos armados civis ou militares**, contra a ordem constitucional e ao estado democrático de direito, assim como a responsabilidade de **ressarcimento ao erário**, consoante parte final do estabelecido no **Art. 37, § 5º**, e **Art. 5º, XLII**, a seguir transcritos.

*TÍTULO - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS  
CAPÍTULO – DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E  
COLETIVOS*

*Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*.....*  
**XLII – a prática de racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão nos termos da lei;**

*.....*  
**XLIV – constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis e militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.**

**A Constituição Federal estabelece ainda, em seu Art. 37, § 5º**

*Art. 37 - A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

**XX - Parágrafo 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.**

### **Efeitos da Prescrição Negativa/extintiva (ou liberatória) de Direito**

Prescrição positiva: força criadora de direito. A prescrição e o usucapião tem em comum os elementos tempo e inércia do titular. Enquanto uma opera a perda do direito, a segunda produz a sua aquisição.

O efeito clássico observado para a ocorrência da prescrição **extintiva** de direito, nos moldes do estabelecido no Art. 107 do Código Penal Brasileiro, **é a extinção da punibilidade** do evento considerado como crime (falta disciplinar), constituindo-se pois na área disciplinar, como causa extintiva e dirimente de responsabilidade e punibilidade do servidor público, juntamente com as demais ocorrências ali elencadas, a saber: morte do agente, a anistia graça ou indulto, a retroatividade benéfica de lei que não mais considera o fato como criminoso/ilícito administrativo disciplinar, decadência ou perempção, pela renúncia ao direito de queixa ou pelo perdão aceito nos crimes de ação privada, a retratação do agente nos casos em que a lei assim o admite, pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

Significa equivaler à **legítima defesa**, postulado do Direito Penal.

Caso ainda não inicializada a ação administrativa disciplinar, após reconhecida e declarada de ofício pela Comissão Processante, em preliminar, a ocorrência do evento prescricional, impõe-se à Administração Processante o **impedimento de propositura de ação disciplinar**, ou o **sobrestamento imediato** da ação específica de apuração da falta disciplinar, reservando-se a esta a sua **extinção**, assim como devem também ser **suspensas** todas as providências complementares julgadas necessárias à sua ultimateção, sob pena de incorrer a Administração e seus agentes em constrangimento ilegal – Cumpre observar que tais efeitos não se submetem à manifestações de vontade de autoridades administrativas superiores.

Segundo **José Cretella Júnior**, “a prescrição tem a faculdade de extinguir a ação repressiva, tornando nula a aplicação da pena, uma vez decorrido o prazo legal”.

**Exceção** para casos em que a continuidade da ação de cognição se faça necessário, tão somente objetivando a apuração de responsabilidade quanto ao ressarcimento ao erário, processo este que deverá observar a partir de então quanto à sua tramitação, caráter administrativo, não disciplinar, **conquanto não se traduzir o ressarcimento em penalidade** – Processos saem do âmbito de apuração das Corregedorias, e tomam o rito administrativo ordinário, não existindo entretanto impedimento legal de que o mesmo tenha a sua tramitação complementar no âmbito da mesma Comissão

Processante, conquanto tratar-se de matéria já de conhecimento da Comissão que reconheceu a preliminar de prescrição, devendo as ações complementares agora a serem encetadas, observarem o adequado enfoque, vez tratar-se não mais de ação disciplinar, mas de mero processo administrativo ordinário, com procedimentos apenas e tão somente similares aos procedimentos de cunho apuratório disciplinar.

O **Superior Tribunal de Justiça** já decidiu que a incidência da prescrição na pretensão punitiva da administração pública, equivale à exata proclamação de inocência do acusado, apagando-se todos os efeitos da decisão condenatória caso esta já tenha sido proferida, importando na supressão de seus efeitos principais e acessórios, resultando ainda na perda do direito da Administração na ação cognitiva, não acarretando ao acusado nenhuma responsabilidade, tampouco marcando seus antecedentes ou gerando futura reincidência.

A aplicação da sanção administrativa quando já prescrita a pretensão punitiva da Administração Pública, **importa nulidade do ato administrativo**, situação que ensejará pronta invalidação via administrativa ou judicial.

#### **Aplicabilidade do estabelecido no Art. 274 da Lei 046/94:**

*Art. 274 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor público.*

Em se admitindo que o instituto da prescrição fora criado como medida de ordem pública para proporcionar segurança às relações jurídicas que se veriam comprometidas diante da possibilidade de eternização da possibilidade de ação disciplinar por parte da administração pública, e que esta se impõe ao andamento da ação disciplinar, é de se admitir, forçosamente, que os efeitos práticos de tal regra (registro do fato nos assentamentos funcionais) se restrinjam tão somente a avaliações subjetivas por parte da administração, devendo ser desconsiderado tal registro para todos e quaisquer efeitos objetivos (promoção/primariedade/antecedentes, etc.). Tal regra deverá, por força de imperativo legal constitucional, não desdobrar-se em absolutamente nenhum efeito prático.

#### **Declaração de Prescrição - Dever de Ofício**

Recolhe-se no magistério de **Palhares Moreira Reis**, in “**Processo Disciplinar**”, Ed. **Consulex – 1999 – pág. 208**, somente ser possível o exercício da atividade disciplinar do Estado “dentro dos respectivos prazos prescricionais”, implicando dizer que a autoridade competente somente poderá promover a aplicação de penalidade dentro dos parâmetros prescricionais fixados na norma regulamentar.

Enquanto no Direito Civil a prescrição não se opera se não invocada por quem lhe aproveita, nos processos administrativos disciplinares punitivos, instaurados no âmbito da Administração Pública, é dever do administrador declará-la de ofício, em atendimento ao princípio da legalidade, constituindo-se medida de ordem pública e, por consequência, devendo ser decretada na primeira oportunidade, à revelia do acusado ou, mesmo contra a sua vontade. Constitui-se condição inerente à adequada fundamentação da instrução do feito, assim como todas as demais regras e

formalidades legais impostas ao adequado e escoreito procedimento disciplinar, descabendo pois a administração e seus agentes relevá-la, sob qualquer que seja o pretexto. Ocorrido o efeito prescritivo, não há fundamento legal que sustente ou permita que o mérito da questão venha a ser examinada, vez que, como definido, a prescrição da pretensão punitiva da administração é matéria que precede a toda e qualquer outra questão processual, quer seja a continuação da tramitação do regular processo de conhecimento, quer seja a aplicação efetiva da pena ou, ainda, a anulação da aplicação da mesma.

Extinta a punibilidade pela prescrição, é defeso à autoridade processante avaliar o mérito da ação infracional disciplinar.

No entendimento de **Celso Delmanto (DELMANTO, Celso. Código Penal anotado. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986. p.72)**, verbis: “Logo, pode-se afirmar que a prescrição da pretensão punitiva sobrepõe-se a qualquer outra questão e a precede.”

Como veremos a seguir, deduz-se que a **prescrição civil ordinária** não se presta como paradigma em sede de restrição ao jus puniendi do Estado, embora busquem nelas os juristas, incessantemente, os fundamentos doutrinários para as questões controversas no âmbito do Processo disciplinar.

A inobservância do restritivo legal relativamente ao reconhecimento do evento prescritivo quando do exercício do jus puniendi da administração, implica em eventual crime de prevaricação e responsabilização civil (indenização) a ser respondido eventualmente pelos Srs. Presidentes de Comissão, e demais autoridades responsáveis pela arbitrária punição indevidamente aplicada, por tratar-se de constrangimento ilegal.

**Acórdão RMS 21.562 – STF – “ (Prescrição Administrativa)Matéria cujo conhecimento independia de invocação do interessado”**

### **Prescrição – Responsabilidade de quem lhe deu causa**

Expressivos doutrinadores e algumas decisões judiciais têm manifestado o entendimento de que, a autoridade que por sua culpa der causa à prescrição, pouco importando se pelo critério administrativo ou penal, deverá ser punido com maior rigor do que o servidor alvo do processo que veio a prescrever.

### **Prescrição e Preclusão**

A prescrição não se confunde com a preclusão. Esta é definida como a perda, a extinção ou consumação de uma **faculdade processual**. Por ela se impede a renovação das mesmas questões no mesmo processo. (Prazo de apresentação de defesa, após citação (contestação), etc.

A preclusão, de que são sinônimos os termos decadência e caducidade, operam a extinção de efeitos jurídicos, de direitos, de pretensões, de ações, de exceções. É relação exclusivamente processual, enquanto a prescrição é de direito substancial.

A preclusão significa a privação de determinada faculdade no curso do processo. Seu efeito é gerar defesa em favor do sujeito jurídico que se posiciona no polo oposto. Nos procedimentos administrativos disciplinares, tais prazos são oponíveis ao investigado. (princípio da ampla defesa/princípio da legalidade – prazo de apresentação de defesa escrita – Art. 265/46).

Via de regra, prazos preclusivos contra a administração, são computados para efeito de prescrição (Art. 271 – No prazo de sessenta dias, contados do recebimento do PAD, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão).

### **Prescrição e Decadência:**

Na Prescrição, fenece o direito de ação, na Decadência extingue-se o direito. Na visão do civilista **Washington Monteiro de Barros** “a prescrição atinge diretamente a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado”.

Decadência: Queda ou perecimento do direito pelo decurso do prazo fixado ao seu exercício, sem que seu titular o tivesse exercido.

A Decadência tem por objeto o direito e tem por função imediata extingui-lo. A Prescrição tem por objeto a ação, é declarada em relação a esta, e tem por função imediata extingui-la.

A Decadência é causa direta e imediata de extinção de direitos. A prescrição só os atinge mediata e indiretamente.

Outro traço de distanciamento entre a decadência e a prescrição refere-se ao seu prazo inicial. A primeira começa a correr desde o momento em que o direito nasce: a segunda só começa a correr a partir do momento em que o direito é violado, porque aí nasce o direito de ação, contra o qual a prescrição se direciona.

Segundo nos ensina **Sílvio Luiz**, embora a prescrição se refira à perda do direito da ação, em regra, a extinção da ação e do direito são contemporâneos, porque um direito que não se pode valer é ineficaz, importando pois que, na prática, pouca diferença faz que seja o direito ou a ação que perece, pois, desmunido de seus elementos de defesa, o direito perde quase inteiramente sua eficácia.

### **Prazos Prescricionais**

Em conformidade com o estabelecido no **Art. 156 da Lei 046/94** deverão ser observados os prazos prescricionais ali descritos, prazos estes que tem suas dimensões fixadas em função natureza das infrações e da gradação das penalidades a serem aplicadas, observado como marco inicial, via de regra, a data de ocorrência da falta disciplinar (vide exceções, quadro a seguir).

Cumpre-nos observar regra lapidar relativamente às penas eventualmente impostas e à correspondente prescrição, a saber: **É a pena efetivamente imposta ao final do processo que regula e determina o prazo prescricional a ser observado, e não aquela sugerida pela Comissão Processante.**

### ADVERTÊNCIA (Art. 156/046 “b” III)

| SINDICÂNCIA          | DECISÃO | PRAZO PRESCRICIONAL | TOTAL    |
|----------------------|---------|---------------------|----------|
| (Conclusão) 02 MESES | (-)     | 180 DIAS            | 08 MESES |

**Exemplo 01** : Servidor comete um dos ilícitos funcionais estabelecidos nos incisos I a III do Art. 221 da LC 046/94, cuja pena cominada é a Advertência, cujo prazo prescricional é de 180 dias, falta esta praticada em data de 01.01.08.

A aplicação da pena somente poderá se dar no período compreendido a partir da data da efetiva ocorrência da falta (01.01.08), **acrescido do prazo de conclusão do procedimento de sindicância (30+30 dias) – 01.03.08, acrescido ainda, do prazo prescricional para a pena de advertência (180 dias) – 01.09.08, data este limite para a aplicação da pena.** Se a aplicação da pena ser der em data de 02.09.08, esta será extemporânea e ilegal, sujeitando-se os responsáveis a responderem pelo crime de prevaricação tipificado no Art. 319 do Código Penal (Pena de 03m a 01 ano).

### SUSPENSÃO (Art. 156/046 “b” II)

| SINDICÂNCIA | DECISÃO | PRAZO PRESCRICIONAL | TOTAL    |
|-------------|---------|---------------------|----------|
| 02 MESES    | (-)     | 24 MESES            | 26 MESES |

| PAD           | DECISÃO  | PRAZO PRESCRICIONAL | TOTAL    |
|---------------|----------|---------------------|----------|
| 02 + 02 MESES | 02 MESES | 24 MESES            | 30 MESES |

**Exemplo 02** – Servidor comete a prática de infração disciplinar estabelecida nos incisos IV a XVIII do Art. 221 da LC 046/94 em data de 01.01.08, cuja pena prevista é a de suspensão.

A administração terá o prazo de 02 meses e mais 02 anos para terminar o processo de sindicância (de 01.01.08 até 01.03.10).

Terá ainda - caso a abertura do processo administrativo disciplinar (PAD), se dê no prazo anteriormente definido (01.01.08 até 01.03.10), o prazo de mais (04 meses para terminar o PAD + 01 mês para o despacho da autoridade competente + 24 meses do prazo de prescrição ), totalizando 30 meses para aplicar a pena.

### DEMISSÃO (Art. 156/046 “b” I)

| SINDICÂNCIA | DECISÃO | PRAZO PRESCRICIONAL | TOTAL    |
|-------------|---------|---------------------|----------|
| 02 MESES    | (-)     | 60 MESES            | 62 MESES |

| PAD           | DECISÃO  | PRAZO PRESCRICIONAL | TOTAL    |
|---------------|----------|---------------------|----------|
| 02 + 02 MESES | 02 MESES | 60 MESES            | 66 MESES |

Para a aplicação da pena de demissão, é de se observar o mesmo raciocínio, considerando-se como prazo de prescrição o período de 05 anos.

**IMPORTANTE:** Para efeito de verificação da contagem do prazo prescricional relativamente à propositura do procedimento de sindicância e correspondente e conseqüente instauração de PAD (mesma falta disciplinar), haverá de ser observado o parâmetro estabelecido pelo STF para a prescrição intercorrente, tópico tratado adiante.

### Prescrição Administrativa – Contagem do Prazo - Dia Inicial (*Dies a quo*)

Consoante o estabelecido no **Art. 157 da Lei 046/94**, o prazo de prescrição relativo à impugnação de ato oficial (**direito de pleitear na esfera administrativa**), dar-se-á a partir da data de publicação do ato a ser impugnado ou, da **data de ciência pelo interessado**, quando se tratar de ato não publicado.

Estabelece o § 1º do referido artigo que, para efeito de **revisão** de PAD, a prescrição administrativa começa a contar da data em que foram tornado **conhecidos os atos, fatos ou circunstâncias** que deram motivo e embasamento ao pedido de revisão.

Relativa e especificamente à ocorrência de **falta disciplinar/evento punível**, estabelece o § 2º do mesmo Artigo, a **data de ocorrência do fato** como marco inicial de contagem do prazo prescricional, estabelecendo ainda o referido artigo, **a fluidez do prazo prescricional**, oportunidade em que determina a interrupção deste pela abertura de procedimento de sindicância ou de PAD.(conveniente lembrar tratem-se de processos distintos, (numeração, composição de comissão, atribuições, objetivos, etc.) apesar de terem o mesmo objeto, manifestando nós o entendimento de serem cabíveis a ambos, separados ou conjuntamente, a interrupção do prazo prescricional.

**Regra Geral:** Dia em que o fato se consumou

#### **Exceções:**

- I) No caso de tentativa, , do dia em que cessou a atividade criminosa
- II) Nos crimes permanentes, do dia que cessou a permanência.
- III) Nos casos de bigamia e nos de falsificação e adulteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido.

À título de análise acadêmica, fazemos aqui ressaltar a previsão regulamentar estabelecida no estatuto dos servidores públicos civis da união (Lei 8.112/90), relativamente ao termo inicial da contagem do prazo de prescrição, oportunidade em que ali é estabelecida regra diversa ao comando constitucional de fixação de prazos definidos para a ocorrência do evento prescricional, fixando-se o prazo inicial como o dia do conhecimento do fato e não da ocorrência do fato. Sobre o assunto, manifesta-se o mestre **José Cretella Júnior**, defendendo entendimento mais extensivo das disposições estatutárias, a fim de que se beneficie o servidor público das regras penais da prescrição a partir do fato e jamais a partir da ciência do fato. Segundo ainda, o mesmo mestre: “No estudo da prescrição da falta disciplinar, o aspecto mais relevante é a fixação do dies a quo, do momento a partir do qual principia a fluir o prazo para a extinção da iniciativa de punir”.

Sobre o tema, assim se manifesta **Edmir Neto de Araújo** “A fixação do dies aquo na data do conhecimento da autoridade, e a interrupção da prescrição pela instauração do respectivo procedimento administrativo levam a outros absurdos: será quase impossível ao servidor, especialmente o federal, na prática livrar-se da ameaça de punição.”

Segundo **Edson Jacinto da Silva**, na obra Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, “O prazo na esfera administrativa pode escoar-se em decorrência: a) da inércia da administração que, conhecendo o fato, deixa, por qualquer motivo, de abrir o devido processo legal para apurá-lo; b) da ignorância do fato e, c) do processo administrativo aberto, mas indefinidamente prolongado até a prescrição, pelo decurso do tempo fixado no estatuto.

### Interrupção de Prazo Prescricional

A fim de que possamos melhor entender a matéria, cumpre-nos o adequado entendimento dos efeitos decorrentes das situações seguintes:

**Prescrição de punição da falta disciplinar** – O prazo corre contra a administração no exercício do jus puniendi e sua interrupção é desfavorável aos interesses do servidor.

**Prescrição do direito de pleitear na esfera administrativa** - Prazo corre contra o servidor no direito de requerer/recorrer contra ato da Administração, e sua interrupção é contrária aos interesses desta mesma Administração.

**Lei 046/94 - Art. 157, § 2º** - Em se tratando de evento punível (falta disciplinar), o curso da prescrição começa a fluir a partir da **data do referido evento** e interrompe-se (**SOMENTE**) pela abertura da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, cabível pois a ambos, no entendimento por nós esposado, ainda que em ocorrência simultânea, a interrupção do prazo prescricional, tanto pela abertura de sindicância quanto pela instauração do correspondente PAD, relativamente a mesma infração disciplinar **mesmo porque, além de outras evidências aqui apresentadas**, a lei não dispõe textualmente contra.

**Interrupção oponível ao servidor** – São marcos que estabelecem a interrupção do prazo prescricional contra o servidor:   Requerimento

Pedido de Reconsideração

Recurso.

Convém ressaltar que o legislador ao redigir os Artigos 159 e 278/46, fez estabelecer distinção técnica entre o que viria a ser recurso de revisão, como tal estabelecido no Art. 278 e seguintes, e os demais requerimentos e recursos de reconsideração de decisões administrativas, apesar de se constituírem em sinónimas.

A seguir, transcrevemos parcialmente Acórdãos do STJ, oportunidade em que vemos ali aplicadas a interpretação extensiva da disposição contida na anterior leitura realizada no estatuto dos servidores do Estado de São Paulo, legislação esta que estabelecia idêntica regulamentação ao estatuído na Lei 046/94, oportunidade em que são reconhecidas **a interrupção do prazo prescricional tanto quando da abertura da**

**sindicância, quando da abertura do Processo Administrativo Disciplinar, relativamente a mesma falta disciplinar.**

Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 13.174 - SP (2001/0070373-7)**

**RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP**

RECORRENTE : VEDA MÁRCIA DOMINGOS

ADVOGADO : GUSTAVO CORTES DE LIMA E OUTROS

T.ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

#### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE SUSPENSÃO POR SESENTA DIAS, CONVERTIDA EM MULTA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. APLICAÇÃO DOS PRAZOS ADMINISTRATIVOS PREVISTOS NA LEI Nº 10.261/68. RECURSO PROVIDO.

I - Nos termos do art. 261 da Lei nº 10.261/68, a ação disciplinar, quanto às infrações puníveis com demissão a bem do serviço público, prescreve em cinco anos, iniciando-se o prazo a partir da data em que a autoridade competente tomar conhecimento das irregularidades praticadas pelo servidor. **Com a instauração o processo administrativo disciplinar, o curso da prescrição interrompe-se.** Ultrapassado o período relativo à conclusão e decisão no processo disciplinar o prazo prescricional volta a ter curso por inteiro, a partir do fato interruptivo.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

II - Na presente hipótese, a autoridade competente tomou conhecimento das eventuais irregularidades praticadas pela impetrante em **setembro de 1992**, iniciando-se, a partir de então, o prazo prescricional da ação disciplinar. Aos 18 de setembro do mesmo ano **foi instaurada sindicância pela Delegada de Ensino, havendo, portanto, a interrupção da prescrição.**

Aos 19 de agosto de 1993, o processo administrativo disciplinar foi instaurado, oportunidade em **que ocorreu nova interrupção do prazo prescricional,** que recomeçou a correr após o período relativo à conclusão e decisão no processo administrativo disciplinar - **24 de abril de 1994.**

Registre-se que a ação disciplinar em comento prescreve em cinco anos, motivo pelo qual a

pretensão punitiva da Administração prescreveu aos 24 de abril de 1999, sendo certo que o Ato punitivo da servidora foi publicado somente em **10 de setembro de 1999.**

III - Cometida a infração, o direito abstrato de punir do ente administrativo convola-se em concreto. Fica instituída uma relação jurídico-punitiva. Todavia, o jus puniendi só pode ser exercido dentro do prazo prescrito em lei. In casu, deixou-se escapar a possibilidade de punir a servidora, restando configurada a adoção de postura ilegal por parte da própria Administração, a fim de minorar os efeitos de sua própria desídia ao não exercer um poder-dever.

IV - Recurso conhecido e provido para reconhecer a prescrição da ação disciplinar.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça "A

Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva da Administração para a aplicação da penalidade."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

SUSTENTOU ORALMENTE: DRA. GABRIELI CORCINO (P/RECTE)  
Brasília (DF), **18 de novembro de 2003(Data do Julgamento)**

Artigo 261 - Prescreverá a punibilidade:

I - da falta sujeita à pena de repressão, multa ou suspensão, em 2 (dois) anos;

II - da falta sujeita à pena de demissão, de demissão a bem do serviço público e de cassação de aposentadoria e disponibilidade, em 5 (cinco) anos;

III - da falta também prevista em lei, como infração penal, no mesmo prazo correspondente à prescrição da punibilidade desta.

**"Parágrafo único - O prazo da prescrição inicia-se no dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência de falta e interrompe-se pela abertura de sindicância ou quando for o caso, pela instauração do processo administrativo."**

Superior Tribunal de Justiça

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.078 - DF (2004/0157321-3)**

**RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**

IMPETRANTE : RENATO RICHA

ADVOGADO : DURVAL SOARES

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CAPITULADA COMO CRIME. CONDENAÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ART. 142 DA LEI 8.112/90. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. OCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Segundo o saudoso Hely Lopes Meirelles, a "punição administrativa ou disciplinar não depende de processo civil ou criminal a que se sujeite também o servidor pela mesma falta, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos, nem mesmo em face da presunção constitucional de não culpabilidade" (Direito Administrativo Brasileiro, 29ª ed., São Paulo, Malheiros, 2004, p. 473). No entanto, ressalta-se, a responsabilidade administrativa do servidor será afastada quando a absolvição criminal negar a existência do fato ou sua autoria, conforme o art. 126 da Lei 8.112/90.

2. Havendo o cometimento, **por servidor público federal, de infração disciplinar capitulada também como crime, aplicam-se os prazos de prescrição da lei penal e as interrupções desse prazo da Lei 8.112/90,** quer dizer, os prazos são os da lei penal, mas as interrupções, do Regime Jurídico, porque nele expressamente previstas. Precedentes.

3. A Administração teve ciência, em **22/5/1995**, da infração disciplinar praticada pelo impetrante, quando se iniciou a contagem do prazo prescricional **que, todavia, foi interrompido com a abertura da sindicância, em 16/9/1995.** Ocorrendo o encerramento dessa investigação em 15/12/1995, a partir desta data o prazo de prescrição começou a correr por inteiro.

4. Na esfera penal, o impetrante foi condenado à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, havendo o trânsito em julgado para a acusação em fevereiro de 2001. Por conseguinte, a prescrição passou a ser de **4 (quatro) anos**, porquanto calculada com base na pena in concreto, de acordo com os arts. 109 e 110 do Código Penal, c/c o art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90.

5. Desse modo, o prazo de prescrição tem como termo a quo a data de encerramento dos trabalhos de sindicância, que ocorreu em **15/12/1995**, pelo que se tem como termo final **15/12/1999**. Assim, quando da publicação do ato de demissão do impetrante, em **23/9/2004**, já havia transcorrido integralmente o prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado.

6. Segurança concedida.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2005 (Data do Julgamento).  
MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.078 - DF (2004/0157321-3)  
RELATÓRIO MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENATO RICHA contra ato do MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA que, por meio da Portaria 2.705, de 22 de setembro de 2004, demitiu-o do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, ao fundamento de que infringiu o disposto nos arts. 116, incs. II e III, e 117, incs. IX e XII da Lei 8.112/90 c/c o art. 11, caput e inciso II, da Lei 8.429/92.

O impetrante, ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal, relata que o Superintendente da Polícia Rodoviária Federal no Rio de Janeiro, por meio da Portaria 92/95, de 4/9/95, determinou a abertura de sindicância para apurar fato por ele praticado – qual seja, ter exigido e recebido de Antônio Carlos Saraiva Matos R\$150,00 (cento e cinquenta reais), em cheque, para liberar veículo retido por suposta falsificação da carteira de habilitação – e que a Administração tomou conhecimento em 22 de maio daquele ano.

Narra que, em decorrência do mencionado fato, respondeu a processo criminal, em razão do qual foi condenado como incurso nas penas do art. 317, § 1º, c/c art. 29 do CPC, a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, por sentença prolatada em 12 de fevereiro de 2001, da qual o Ministério Público não recorreu, havendo, por conseguinte, trânsito em julgado para a acusação.

*Alega que, não obstante tenha sido instaurada a sindicância em 4 de setembro de 1995, a Administração "limitou-se a juntar alguns documentos, encerrando seu trabalho em 15 de dezembro de 1995 sem qualquer decisão sobre os fatos apurados" (fl. 4). Sustenta que os autos "permaneceram adormecidos nas gavetas da Corregedoria Regional" (fl. 4) e que tão-somente por meio da Portaria 71, de 20 de fevereiro de 2003, houve a abertura do processo disciplinar.*

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.078 - DF (2004/0157321-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CAPITULADA COMO CRIME. CONDENAÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

ART. 142 DA LEI 8.112/90. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. OCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Segundo o saudoso Hely Lopes Meirelles, a "punição administrativa ou disciplinar não depende de processo civil ou criminal a que se sujeite também o servidor pela mesma falta, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos, nem mesmo em face da presunção constitucional de não culpabilidade" (Direito Administrativo Brasileiro, 29ª ed., São Paulo, Malheiros, 2004, p. 473). No entanto, ressalta-se, a responsabilidade administrativa do servidor será afastada quando a absolvição criminal negar a existência do fato ou sua autoria, conforme o art. 126 da Lei 8.112/90.

2. Havendo o cometimento, por servidor público federal, de infração disciplinar capitulada também como crime, aplicam-se os prazos de prescrição da lei penal e as interrupções desse prazo da Lei 8.112/90, quer dizer, os prazos são os da lei penal, mas as interrupções, do Regime Jurídico, porque nele expressamente previstas. Precedentes.

3. A Administração teve ciência, **em 22/5/1995, da infração disciplinar praticada pelo impetrante, quando se iniciou a contagem do prazo prescricional que, todavia, foi interrompido com a abertura da sindicância, em 16/9/1995.** Ocorrendo o encerramento dessa investigação **em 15/12/1995**, a partir desta data o prazo de prescrição começou a correr por inteiro.

4. Na esfera penal, o impetrante foi condenado à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, havendo o trânsito em julgado para a acusação em fevereiro de 2001. Por conseguinte, a prescrição passou a ser de 4 (quatro) anos, porquanto calculada com base na pena in concreto, de acordo com os arts. 109 e 110 do Código Penal, c/c o art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90.

5. Desse modo, o prazo de prescrição tem como termo a quo a data de encerramento dos trabalhos de sindicância, que ocorreu **em 15/12/1995**, pelo que se tem como termo final **15/12/1999**. Assim, quando da publicação do ato de demissão do impetrante, em **23/9/2004**, já havia transcorrido integralmente o prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado.

6. Segurança concedida.

**VOTO**

**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):**

Conforme se verifica no breve relatório, a matéria em discussão refere-se ao prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado nos casos em que o servidor público, pela prática do mesmo fato, também é condenado na esfera penal.

**Dispõe a Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990:**

**Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:**

*I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;*

*§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.*

*§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.*

**§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.**

*§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.*

*Da leitura de referidos dispositivos legais, conclui-se que, havendo o cometimento, por servidor público federal, de infração disciplinar capitulada também como crime, observam-se os prazos de prescrição da lei penal. **Deduz-se, também, que a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.***

*De outra parte, não obstante a aplicação dos prazos de prescrição da lei penal, **as hipóteses de interrupção da Lei 8.112/90** continuam a ser observadas porque ali se encontram previstas expressamente. Esse é o entendimento que prevalece neste Superior Tribunal de Justiça:*

Ainda, sobre o tema, manifesta-se **PALHARES MOREIRA REIS, Processo Disciplinar – 2ª Edição – Brasília – 1999 – pag. 212, in verbis:**

“Por exemplo: bastaria que um fato, punível com penalidade de demissão, senão conhecido sem nenhuma providência durante quatro anos e meio, fosse, então, submetido a uma sindicância. Estava interrompido o prazo prescricional, que somente voltaria a correr (na sua inteireza) a partir do dia em que cessasse a interrupção. Ou, como entendeu o Pretório Máximo: “Não ocorre prescrição durante o período em que as autoridades administrativas promovem diligências, sem solucionar o processo”.

Terminada a sindicância, que, concluindo pela eventualidade descrita, teria de apontar a necessidade de um processo disciplinar, pela penalidade a ser aplicada, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, o prazo não prossegue na sua contagem, por estar interrompido o curso da prescrição. Mas, ao contrário, conforme diz o § 4º, esse prazo começa a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. Ou seja, daí para a frente, contam-se, novamente, os cinco anos, ou qualquer outro prazo, se o fato for considerado crime e tiver prazo prescricional diferente.”

Em **Renato Luis Mello Varoto, (Varoto, Renato Luis Mello, “Prescrição no Processo Administrativo Disciplinar, pág. 193, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007)**, colhe-se interpretação de que a lei atual - Lei 8.112/90, admite a

interrupção da prescrição com a abertura da sindicância e, se esta resultar em PAD, novo prazo prescricional será admitido, após nova interrupção.

Ainda, em **Judivan J. Vieira (Vieira, Judivan J., Processo Administrativo Disciplinar, pág. 206, São Paulo: Thomson IOB, 205**, verbis: “6.4.4 – O § 4º (Lei 8.112/90) explica-se da seguinte forma: considere a hipótese de uma irregularidade haver sido investigada inicialmente por sindicância. Concluída a sindicância, o prazo desta deveria ser descontado da prescrição? Não! Porque, interrompido o curso da prescrição, o prazo começa a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. Em outras palavras, o prazo começa a correr do zero novamente”.

### Corrente Doutrinária Contrária

Alguns doutrinadores defendem o entendimento de que, segundo o disposto na legislação, a prescrição deverá interromper-se **uma só vez**, oportunidade em que estabelecem os diplomas legais a condicionante restritiva “mediante sindicância **ou** processo administrativo disciplinar”, devendo pois, esta se dar, segundo este entendimento, uma única vez. Cumpre observar o total silêncio dos diplomas legais sobre o caráter restritivo da dúlice ocorrência de interrupção (Sindicância e PAD), nem dispendo os mesmos sobre em qual dos dois procedimentos se daria a interrupção, no caso da apuração da falta disciplinar implicar na ocorrência dos dois procedimentos – A interrupção da prescrição se daria em qual evento? Na sindicância?, No PAD? Na condição mais favorável à administração? Ficaria à livre escolha da Comissão?

Ficam, pois, estas questões a serem respondidas por aqueles que defendem a interrupção única da prescrição administrativa.

Aqueles que defendem tal posicionamento, argumentam que a interrupção somente se daria a partir de abertura da “Sindicância Processual Disciplinar”, qual seja, aquela em que comportaria a aplicação da penalidade de advertência. E aí se apresenta a primeira dificuldade. Verifica-se a partir dos estatutos disciplinares que nos foram dados a conhecer, o absoluto silêncio sobre tal instituto processual disciplinar. Inexiste previsão legal de instalação de “Sindicância Processual Disciplinar”, ainda porque, a decisão pela aplicação da pena de Advertência se dá ao final do procedimento da Sindicância pura, tal qual estabelecido na Legislação pertinente. A lei estabelece como fato interruptivo do prazo prescricional a “abertura de sindicância”.

Interessante ainda frisar que nenhuma legislação que dispõe sobre o tema (Lei 8.112/90 e Lei 046/94) se reporta expressamente a figura da Sindicância Disciplinar, que nada mais seria do que um processo administrativo disciplinar com rito diferenciado (sumário), sendo esta a conceituação dos teóricos sobre a “Sindicância Disciplinar”.

Resta-nos pois a idéia, por lógica conclusão, de que a sindicância a que se reportam os diplomas legais e, em especial a Lei 046/94, se traduziria no procedimento ordinário da sindicância “pura”, na forma como tratada na respectiva legislação, ainda porque, à luz da norma regulamentar inexistente menção à figura da “Sindicância Processual Disciplinar”.

Ademais, fundamentam-se aqueles que defendem tal linha de raciocínio, na previsão estabelecida no Código Civil, no Art. 202, a seguir transcrito, oportunidade em que ali é

previsto a interrupção única do prazo prescricional, para os casos (específicos) ali contemplados.

*Art. 202 – A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:*

*I – por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;*

*II – por protesto, nas condições do inciso antecedente;*

*III – por protesto cambial;*

*IV – pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;*

*V – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*VI – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito, pelo devedor.*

*Parágrafo único: A prescrição interrompida, recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper*

**Importante mencionar a justificativa apresentada quando da edição do novel código para a condicionante restritiva ali contida: “E, para evitar protelações abusivas, a interrupção da prescrição só poderá dar-se uma só vez.”**

À título de esclarecimento, (e convencimento), é de se ressaltar que o Código Penal, a quem está mais intimamente relacionado o Direito Processual Disciplinar - classificado em conceituação doutrinária como espécie daquele gênero do direito punitivo, estabelece como previsão legal, não uma nem duas, mas, 06 (seis) possibilidade de interrupção do curso da prescrição, consoante o estabelecido no seu Art. 117, a seguir transcrito:

*Art. 117 – O curso da prescrição interrompe-se:*

*I – pelo recebimento da denuncia ou da queixa;*

*II – pela pronúncia;*

*III – pela decisão confirmatória da pronúncia;*

*IV – pela sentença condenatória recorrível;*

*V – pelo início ou continuação do cumprimento da pena;*

*VI – pela reincidência*

Quer nos parecer que a questão deva se direcionar não pelo regramento do Código Civil, nem tampouco pelo Código Penal, mesmo porque, a prescrição no campo do direito administrativo disciplinar a nenhum dos dois institutos se afeiçoa por inteiro, conquanto estabelecer a Lei Disciplinar, ainda que na forma como ali exposta, possa se levantar dúvida quanto a sua acertada interpretação, duas inquestionáveis situações de interrupção da prescrição, não transfigurando-se estas nas “protelações abusivas” evitadas quando da edição do Código Civil. Não se pode atribuir caráter abusivo ao prazo de prescrição do crime de homicídio, ainda porque, assim o estabelece o diploma legal pertinente. Semelhante lógica o deverá ser observada para o adequado entendimento da dupla interrupção do prazo prescricional no âmbito do processo disciplinar.

Ainda porque, tal entendimento encontra-se ao agasalho do estabelecido na lei maior, oportunidade em que ali se determina a razoável duração dos processos, conhecendo-se perfeitamente seu dies aquo, prazos prescricionais, eventuais interrupções e termo

final, regra esta que não pode ser considerada como protelação abusiva, conquanto estabelecida em Lei.

Trazemos à baila a Lei Complementar Estadual/SP nº 942/2003, que entre outras providências, fez por resgatar ao Estatuto dos Funcionários Públicos de São Paulo, a límpida leitura da regra que ali já se encontrava inserta, (assim como se encontra descrito na Lei 046/94), melhor descrevendo a intenção do legislador, conforme a seguir transcrito:

**Lei Complementar Nº 942, DE 06 DE JUNHO DE 2003**  
**Altera a Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

*Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:*

*Artigo 1º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968:*

**1 - do dia em que a falta for cometida; (NR)**

*2 - do dia em que tenha cessado a continuação ou a permanência, nas faltas continuadas ou permanentes. (NR)*

**§ 2º - Interrompem a prescrição a portaria que instaura sindicância e a que instaura processo administrativo. (NR)**

**§ 3º - O lapso prescricional corresponde: (NR)**

*1 - na hipótese de desclassificação da infração, ao da pena efetivamente aplicada; (NR)*

*2 - na hipótese de mitigação ou atenuação, ao da pena em tese cabível. (NR)*

**§ 4º - A prescrição não corre: (NR)**

*1 - enquanto sobrestado o processo administrativo para aguardar decisão judicial, na forma do § 3º do artigo 250; (NR)*

Cabe observar que a anterior redação do referido artigo era bastante assemelhada àquela constante no nosso diploma legal (LC 046/94)

Finalmente, a dar uma melhor sedimentada na previsibilidade da dupla possibilidade de interrupção do prazo da prescrição administrativa disciplinar, fazemos por reproduzir parcialmente o **Acórdão 21.562 – STF**, oportunidade em que assim se pronunciou a 1ª Turma:

*"A regra, é certo, acabou por consagrar-se no Art. 142, §3º, do novo estatuto, acima referido, que atribui efeito interruptivo da prescrição à instauração do **processo disciplinar**, ou **a abertura da mera sindicância**, explicitando ainda, que a interrupção da prescrição..."*

### Suspensão de Prazo Prescricional

A Lei Complementar 046/94, diferentemente da previsão das duas situações de **interrupção do prazo prescricional** contrário aos interesses do servidor, oportunidade em que estabelece a interrupção do prazo prescricional pela abertura de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, **não dispõe sobre absolutamente nenhuma** possibilidade de ocorrência de suspensão de prazo prescricional, descabido pois imaginar-se qualquer situação de ocorrência de suspensão do referido prazo.

Situações de interrupção e de suspensão de prazos, caso existentes, devem ser precedidos de determinação legal, questionado até mesmo o comando judicial para a ocorrência de tal evento, afora o que, o prazo continua a fluir naturalmente, com ônus de responsabilidade dirigido contra o detentor do processo (via de regra em poder e carga da Comissão Processante)

**INTERRUPÇÃO DE PRAZO** - Denomina-se interrupção a ocorrência de um fato hábil, previsto em lei, a destruir o efeito do tempo já decorrido, com a anulação da prescrição já iniciada. Zera a contagem do prazo já decorrido, retomando-o por inteiro, **desprezado o tempo** já cumprido, após cessado o motivo de sua interrupção.

**SUSPENSÃO DE PRAZO** – Interrompe-se a contagem, retomando-a do **ponto em que parou**, após cessado o motivo que a ensejou. Tem continuidade o prazo já iniciado e, posteriormente suspenso.

#### Falta Disciplinar - Crime

As faltas administrativo-disciplinares estabelecida no estatuto dos servidores, também tipificadas na lei penal como crime ou contravenção – Leia-se: As faltas disciplinares igualmente tipificadas e literalmente descritas como crime no Código Penal, por força do estabelecido no **Art. 158 da Lei 046/94 (A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este)**, tem seus prazos prescricionais inicialmente estabelecidos no estatuto, deslocados para os prazos estabelecidos no Código Penal, em conformidade com os prazos estabelecidos para a correspondente infração penal - **Art. 109 do CPB** (Pena em abstrato), observando-se para as penas já transitadas em julgados a fixação de seu quantum, para efeito de verificação do prazo de prescrição.

A respeito da matéria, interessante ressaltar texto extraído na decisão proferida no Acórdão STJ 13.395 – ROMS, oportunidade em que assim se expressa o Ministro Relator Hamilton Carvalhido:

“É que o Código Penal prevê duas formas de prescrição: a prescrição da pretensão punitiva e a prescrição da pretensão executória, vigendo os prazos da primeira antes de transitada em julgado a sentença penal condenatória, e a segunda, após o trânsito em julgado.

O prazo prescricional da pretensão punitiva é regulado por dois princípios, quais sejam, pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada em abstrato – Art. 109, caput, do Código Penal – ou, havendo condenação transitada em julgado, pela pena em concreto imposta na sentença (Art. 110, § 1º do Código Penal). O prazo prescricional da pretensão executória, sem maiores dúvidas é regulado pela pena aplicada no decisum transitada em julgado.

A seguir, fazemos apresentar quadro demonstrativo dos crimes cometidos contra a Administração Pública, como tais previstos no Código Penal, com a correspondente e similar tipificação estabelecida na Lei 046/94, as respectivas penas e os prazos preclusivos estabelecidos em função de suas penas máximas, em abstrato, conforme estabelecido no Art. 109 do Código Penal.

| <b>CRIME</b>  | <b>PENA (ANOS)</b> | <b>PRESCRIÇÃO</b> |
|---|--------------------|-------------------|
| <p><b>Art. 312 - Peculato</b><br/> <b>Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular de que tem a posse ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Lesão aos cofres do Estado e Dilapidação do Patrimônio estadual Art. 234, XI</li> <li>• Improbidade Administrativa Art. 234 IV / Lei 046/94</li> <li>• Dar causa, mediante ação ou omissão, ao não recolhimento, no todo ou em parte, de tributos, ou contribuições devidas ao Estado Art. 221, XXIII</li> </ul> | 02 a 12            | 16                |
| <p><b>Art. 313 A - Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informação)</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• (Sem correspondente na Lei 046/94)</li> </ul>  | 02 a 12            | 16                |
| <p><b>Art. 314 - Extravio, Sonegação ou inutilização de Livro ou Documento</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Falsificar, Extraviar, Sonegar ou Inutilizar livro oficial ou documento ou usá-los sabendo-os falsificados - Art. 221 - XXI / Lei 046/94</li> </ul>   | 01 a 04            | 08                |
| <p><b>Art. 315 - Emprego Irregular de verbas ou rendas públicas</b><br/> <b>Dar as verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei.</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Aplicação Irregular de Dinheiro Público - Art. 234, VIII / Lei 096/94</li> </ul>  | 01 a 03 m          | 02                |
| <p><b>Art. 316 - Concussão</b><br/> <b>Exigir para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida.</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Solicitar ou receber propinas, presentes, empréstimos pessoais ou vantagens de qualquer espécie, para si ou para outrem em razão do cargo Art. 221 XVIII / Lei 046/94</li> </ul>  | 02 a 08            | 12                |
| <p><b>Art. 317 - Corrupção Passiva</b><br/> <b>Solicitar ou receber para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida ou aceitar promessa de tal vantagem.</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Solicitar ou receber propinas, presentes, empréstimos pessoais ou vantagens de qualquer espécie, para si ou para outrem em razão do cargo Art. 221 XVIII / Lei 046/94</li> <li>• Corrupção Art. 234, XII / Lei 046/94</li> </ul>  | 02 a 12            | 16                |
| <p><b>Art. 318 - Facilitação de contrabando ou descaminho</b><br/> <b>Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho.</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Dar causa mediante ação ou omissão, ao não recolhimento, no todo ou em parte, de tributos, ou contribuições devidas ao Estado</li> </ul>   | 03 a 08            | 12                |

|  |             |    |
|--|-------------|----|
| <p>Art. 221, XXIII / Lei 046/94</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Facilitar a prática de crime contra a Fazenda Pública Estadual Art. 221, XXIV</li> </ul>  |             |    |
| <p><b>Art. 319 – Prevaricação</b><br/> <b>Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal Art. 221, XXII Lei 046/94</li> </ul>  | 03 m a 01 a | 02 |
| <p><b>Art. 320 - Condescendência Criminosa</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>(Sem correspondente na Lei 046)</li> </ul>   | 15 d a 01 m | 02 |
| <p><b>Art. 321 – Advocacia Administrativa</b><br/> <b>Patrocinar direta ou indiretamente, interessa privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário.</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Atuar como procurador ou intermediário, junto a órgãos públicos estaduais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais e percepção de remuneração ou provento de cônjuge, companheiro ou parente até terceiro grau civil Art. 221 XI da Lei 046/94</li> </ul>  | 01 m a 03 m | 02 |
| <p><b>Art. 322 - Violência Arbitrária</b><br/> <b>Praticar violência, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la.</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Praticar violência, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la. Art. 221, XVI</li> <li>Ofensa física em serviço, a servidor público ou a particular, salvo em legítimas defesa própria ou de outrem. Art. 234, VII da Lei 46/94</li> </ul>  | 06 m a 03 a | 08 |
| <p><b>Art. 323 - Abandono de função</b><br/> <b>Abandonar cargo público fora dos casos previstos em lei.</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Abandono de cargo Art. 234, II da Lei 46/94</li> </ul>   | 15 d a 01 m | 02 |
| <p><b>Art. 324 - Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado</b><br/> <b>Entrar no exercício da função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso.</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prorrogado</li> <li>Entrar no exercício da função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso Art. 221, XVII da Lei 46/94</li> </ul> | 15 d a 01 m | 02 |
| <p><b>Art. 325 - Violação de sigilo funcional</b><br/> <b>Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação.</b></p>  | 06 m a 02 a | 08 |

|   |             |    |
|---|-------------|----|
| <ul style="list-style-type: none"> <li>• Revelação de segredo apropriado em razão do cargo Art. 234, X da Lei 46/94</li> </ul>  |             |    |
| <p><b>Art. 326 - Violação de Sigilo de Proposta de Concorrência Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o desejo de devassá-lo.</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Valer-se ou permitir dolosamente que terceiros tirem proveito de informação, prestígio ou influência obtidas em função do cargo, para lograr direta ou indiretamente proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública Art. 221, XXV da Lei 46/94</li> </ul> | 03 m a 01 a | 04 |

Alguns doutrinadores manifestam o entendimento de se fazer necessário já a abertura de procedimento policial (inquérito), ou, ainda, que haja já uma ação penal em andamento com denúncia já formulada dentro dos autos, para efeito da transposição do prazo prescricional estabelecido no estatuto para aqueles estabelecidos no Código Penal. Entretanto, a lei não estabelece nenhum critério restritivo para a referida transposição de prazos, **senão a correlata tipificação da falta disciplinar ao crime**, nos parecendo e a lei assim o define, ser esta a única condição a ser observada pelos operadores do Processo Disciplinar.

Ainda sobre o tema, cumpre-nos observar que a mais acertada leitura para o estabelecido no Art. 158 (***A falta(disciplinar) também estabelecida na lei penal como crime, prescreverá juntamente com esta***) da Lei 06/94, seja a de que, para as faltas igualmente capituladas como crimes, serão observados **apenas e somente** os prazos prescricionais definidos e estabelecidos no Art. 109 do Código Penal.

Oportuna a observação de que o referido diploma legal estadual (Lei 046/94) faz por reproduzir, ainda que precariamente, assemelhada regra ao contido no **Art. 142, § 2º** do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, (Lei 8.112/90) ocasião em que ali se encontra mais objetivamente definido que **“os prazos de prescrição** previstos em lei penal aplicam-se às infrações disciplinares igualmente capituladas como crime.

É pois de se reconhecer, que a regulamentação contida nos dois estatutos, indicam no sentido de recomendar a pura e simples utilização dos referidos prazos penais nas ações em que se apurem faltas disciplinares igualmente tipificadas como crime, sem que, contudo, se aplique ao processo disciplinar regras estabelecidas na Lei Penal para efeito de interrupção do prazo prescricional, mesmo porque, tal possibilidade não se encontra expressamente previsto, prevalecendo para a questão o estabelecido no **Art. 157, § 2º da Lei 046/94 (*Em se tratando de evento punível, o curso da prescrição começa a fluir da data do referido evento e interrompe-se pela abertura da sindicância ou do Processo Administrativo disciplinar*)**

|                                 |
|---------------------------------|
| <b>Prescrição Intercorrente</b> |
|---------------------------------|

O entendimento da aplicabilidade da prescrição Intercorrente no Processo Administrativo disciplinar decorre da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao estabelecido nos §§ 3º e 4º do Art. 142 da Lei 8.112/90, com regramento similar estabelecido no Art. 159/046, oportunidade em que a partir do entendimento ali

manifesto, fica impedida a Administração Pública de utilizar-se de tempo indefinido para a suspensão do prazo prescricional na conclusão da apuração de faltas disciplinares, quer seja mediante a instauração de sindicância, quer seja mediante a instauração do Processo Administrativo Disciplinar. Prevalece pois o entendimento de que, após o decurso do prazo de realização do procedimento de sindicância (30+30 +60), ou do PAD, (60+60+60), devem ser retomados por inteiro a contagem dos prazos prescricionais relativos à infração administrativo disciplinar apurada.

*Vide decisões contidas nos acórdãos a seguir descritos, tendo-se em mente que as disposições então contidas no Estatuto de São Paulo continham comando legal semelhante àquele estabelecido na LC 046/94.*

**RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 13.174 - SP (2001/0070373-7) Superior Tribunal de Justiça**  
**RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP**

RECORRENTE : VEDA MÁRCIA DOMINGOS  
ADVOGADO : GUSTAVO CORTES DE LIMA E OUTROS  
T.ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE SUSPENSÃO POR SESENTA DIAS, CONVERTIDA EM MULTA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DO PRAZO. APLICAÇÃO DOS PRAZOS ADMINISTRATIVOS PREVISTOS NA LEI Nº 10.261/68. RECURSO PROVIDO.

I - Nos termos do art. 261 da Lei nº 10.261/68, a ação disciplinar, quanto às infrações puníveis com demissão a bem do serviço público, prescreve em cinco anos, iniciando-se o prazo a partir da data em que a autoridade competente tomar conhecimento das irregularidades praticadas pelo servidor. **Com a instauração o processo administrativo disciplinar, o curso da prescrição interrompe-se.** Ultrapassado o período relativo à conclusão e decisão no processo disciplinar o prazo prescricional volta a ter curso por inteiro, a partir do fato interruptivo.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

II - Na presente hipótese, a autoridade competente tomou conhecimento das eventuais irregularidades praticadas pela impetrante em **setembro de 1992**, iniciando-se, a partir de então, o prazo prescricional da ação disciplinar. Aos 18 de setembro do mesmo ano **foi instaurada sindicância pela Delegada de Ensino, havendo, portanto, a interrupção da prescrição.**

Aos 19 de agosto de 1993, o processo administrativo disciplinar foi instaurado, oportunidade em **que ocorreu nova interrupção do prazo prescricional,** que recomeçou a correr após o período relativo à conclusão e decisão no processo administrativo disciplinar - **24 de abril de 1994.**

Registre-se que a ação disciplinar em comento prescreve em cinco anos, motivo pelo qual a

pretensão punitiva da Administração prescreveu aos 24 de abril de 1999, sendo certo que o Ato punitivo da servidora foi publicado somente em **10 de setembro de 1999**.

III - Cometida a infração, o direito abstrato de punir do ente administrativo convola-se em concreto. Fica instituída uma relação jurídico-punitiva. Todavia, o jus puniendi só pode ser exercido dentro do prazo prescrito em lei. In casu, deixou-se escapar a possibilidade de punir a servidora, restando configurada a adoção de postura ilegal por parte da própria Administração, a fim de minorar os efeitos de sua própria desídia ao não exercer um poder-dever.

IV - Recurso conhecido e provido para reconhecer a prescrição da ação disciplinar.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva da Administração para a aplicação da penalidade." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.078 - DF (2004/0157321-3) Superior Tribunal de Justiça**  
**RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**

IMPETRANTE : RENATO RICHA  
ADVOGADO : DURVAL SOARES  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CAPITULADA COMO CRIME. CONDENAÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ART. 142 DA LEI 8.112/90. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. OCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Segundo o saudoso Hely Lopes Meirelles, a "punição administrativa ou disciplinar não depende de processo civil ou criminal a que se sujeite também o servidor pela mesma falta, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos, nem mesmo em face da presunção constitucional de não culpabilidade" (Direito Administrativo Brasileiro, 29ª ed., São Paulo, Malheiros, 2004, p. 473). No entanto, ressalta-se, a responsabilidade administrativa do servidor será afastada quando a absolvição criminal negar a existência do fato ou sua autoria, conforme o art. 126 da Lei 8.112/90.

2. Havendo o cometimento, **por servidor público federal, de infração disciplinar capitulada também como crime, aplicam-se os prazos de prescrição da lei penal e as interrupções desse prazo da Lei 8.112/90**, quer dizer, os prazos são os da lei penal, mas as interrupções, do Regime Jurídico, porque nele expressamente previstas. Precedentes.

3. A Administração teve ciência, em 22/5/1995, da infração disciplinar praticada pelo impetrante, quando se iniciou a contagem do prazo

prescricional **que, todavia, foi interrompido com a abertura da sindicância, em 16/9/1995.** Ocorrendo o encerramento dessa investigação em 15/12/1995, a partir desta data o prazo de prescrição começou a correr por inteiro.

4. Na esfera penal, o impetrante foi condenado à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, havendo o trânsito em julgado para a acusação em fevereiro de 2001. Por conseguinte, a prescrição passou a ser de 4 (quatro) anos, porquanto calculada com base na pena in concreto, de acordo com os arts. 109 e 110 do Código Penal, c/c o art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90.

5. Desse modo, o prazo de prescrição tem como termo a quo a data de encerramento dos trabalhos de sindicância, que ocorreu em 15/12/1995, pelo que se tem como termo final 15/12/1999. Assim, quando da publicação do ato de demissão do impetrante, em 23/9/2004, já havia transcorrido integralmente o prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado.

6. Segurança concedida.

**Sobre o tema, ainda, PALHARES MOREIRA REIS, Processo Disciplinar – 2ª Edição – Brasília – 1999 – pag. 212. in verbis:**

“Por exemplo: bastaria que um fato, punível com penalidade de demissão, sendo conhecido sem nenhuma providência durante quatro anos e meio, fosse, então, submetido a uma sindicância. Estava interrompido o prazo prescricional, que somente voltaria a correr (na sua inteireza) a partir do dia em que cessasse a interrupção. Ou, como entendeu o Pretório Máximo: “Não ocorre prescrição durante o período em que as autoridades administrativas promovem diligências, sem solucionar o processo”.

Terminada a sindicância, que, concluindo pela eventualidade descrita, teria de apontar a necessidade de um processo disciplinar, pela penalidade a ser aplicada, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, o prazo não prossegue na sua contagem, por estar interrompido o curso da prescrição. Mas, ao contrário, conforme diz o § 4º, esse prazo começa a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. Ou seja, daí para a frente, contam-se, novamente, os cinco anos, ou qualquer outro prazo, se o fato for considerado crime e tiver prazo prescricional diferente.”

**Penalidades – Lei 046/94**

**ADVERTÊNCIA**

|               |   |
|---------------|---|
| Art. 221, I   | Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato   |
| Art. 221, II  | Recusar fé a documento público  |
| Art. 221. III | Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso a autoridades públicas ou a atos do poder público, ou outro, admitindo-se a crítica em trabalho assinado |

**SUSPENSÃO**

|                 |  |
|-----------------|--|
| Art. 221, IV    | Manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheira ou parente até o segundo grau civil   |
| Art. 221, V     | Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares  |
| Art. 221, VI    | Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou à realização de serviço   |
| Art. 221, VII   | Retirar sem prévia anuência de autoridade competente, qualquer documento ou objeto do local de trabalho  |
| Art. 221, VIII  | Cometer a outro servidor público atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias ou nas hipóteses previstas nesta lei  |
| Art. 221 IX     | Compelir ou aliciar outro servidor público a filiar-se a associação profissional ou sindical ou a partido político.  |
| Art. 221. X     | Cometer a pessoa estranha ao serviço, fora dos casos previstos em lei, o desempenho do cargo que lhe competir, ou a seu subordinado  |
| Art. 221, XI    | Atuar como procurador ou intermediário, junto a órgãos públicos estaduais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais e percepção de remuneração ou proventos do cônjuge, companheiro e parente até o terceiro grau civil |
| Art. 221, XII   | Fazer afirmação falsa como testemunha ou perito, em processo administrativo disciplinar  |
| Art. 221, XIII  | Dar causa a sindicância ou processo administrativo disciplinar, imputando a qualquer servidor público infração de que o sabe inocente  |
| Art. 221, XIV   | Praticar o comércio de bens ou serviços no local de trabalho, ainda que fora do horário normal de expediente   |
| Art. 221, XV    | Representar em contrato de obras, de serviços, de compra, de arrendamento e de alienação sem a devida realização do processo de licitação pública competente   |
| Art. 221, XVI   | Pratica violência no exercício da função ou a pretexto de exercê-la  |
| Art. 221, XVII  | Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais ou continuar a exercê-las sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso   |
| Art. 221, XVIII | Solicitar ou receber propinas, presentes, empréstimos pessoais, ou vantagens de qualquer espécie, para si ou para outrem em razão do cargo   |

| <b>DEMISSÃO</b> |  |
|-----------------|--|
| Art. 221, XIX,  | Participar na qualidade de proprietário, sócio ou administrador, de empresa fornecedora de bens e serviços, executora de obras ou que realize qualquer modalidade de contrato, de ajuste ou compromisso com o estado               |
| Art. 221, XX    | Praticar usura sob qualquer de suas formas   |
| Art. 221. XXI   | Falsificar, extraviar, sonegar ou inutilizar livro oficial ou documento ou usá-los sabendo-os falsificados   |
| Art. 221, XXII  | Retardar ou deixar de praticar ato de ofício ou praticá-lo contra disposição expressa em lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal (Prevaricação)   |
| Art. 221, XXIII | Dar causa mediante ação ou omissão ao não recolhimento, no todo ou em parte, de tributos, ou contribuições devidas ao Estado.  |
| Art. 221, XXIV  | facilitar a prática de crime contra a Fazenda Pública estadual   |
| Art. 221, XXV   | valer-se ou permitir dolosamente que terceiros tirem proveito de informação, prestígio ou influência obtidas em função do cargo, para lograr, direta ou indiretamente proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da |

|                             |  |
|-----------------------------|--|
|                             | função pública   |
| Art. 224                    | Verificada em processo administrativo-disciplinar a acumulação proibida, e provada a boa-fé, o servidor público optará por um dos cargos, sem prejuízo do que houver percebido pelo trabalho prestado no cargo a que renunciar.        |
| Art. 224 § 1º               | Provada a má-fé, o servidor público perderá ambos os cargos, empregos ou funções e restituirá o que tiver recebido indevidamente   |
| Art. 224 § 2º               | Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercidos em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.  |
| Art. 234                    | A demissão será aplicada nos seguintes casos:  |
| Art. 234 I                  | crime contra a administração pública;  |
| Art. 234 II                 | abandono de cargo;   |
| Art. 234 III                | inassiduidade habitual;  |
| Art. 234 IV                 | improbidade administrativa;  |
| Art. 234 V                  | incontinência pública;   |
| Art. 234 VI                 | insubordinação grave em serviço;   |
| Art. 234 VII                | ofensa física, em serviço, a servidor público ou a particular, salvo em legítima defesa, própria ou de outrem;   |
| Art. 234 VIII               | aplicação irregular de dinheiros públicos;   |
| Art. 234 IX                 | procedimento desidioso, entendido como tal a falta ao dever de diligência no cumprimento de suas funções;  |
| Art. 234 X                  | revelação de segredo apropriado em razão do cargo;   |
| Art. 234 XI                 | lesão aos Cofres do Estado e dilapidação do patrimônio estadual;   |
| Art. 234 XII                | corrupção;   |
| Art. 234 XIII               | acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas, ressalvadas as hipóteses do permissivo constitucional;  |
| Art. 234 XIV                | transgressões previstas no art. 221, XIX a XXVI.   |
| Art. 234<br>Parágrafo Único | Dependendo da gravidade dos fatos apurados a pena de demissão poderá também ser aplicada nas transgressões tipificadas no art. 221, IV a XVIII, hipótese em que ficará afastada a aplicação da pena de suspensão.                      |
| Art. 238                    | A destituição de função de confiança ou de cargo em comissão dar-se-á nos casos de violação das proibições constantes do art. 221, IV a XXVI, pelo não-cumprimento das disposições contidas no art. 220, I a XIV.                      |
| Art. 238<br>Parágrafo Único | Em se tratando de servidor público ocupante de cargo efetivo, além da pena prevista neste artigo, ficará o mesmo sujeito à aplicação das penas de suspensão ou demissão.   |
| Art. 240                    | A demissão e a destituição de função de confiança ou de cargo em comissão incompatibilizam o ex-servidor público para nova investidura em cargo ou função pública estadual, por prazo não inferior a dois e nem superior a cinco anos. |
| Art. 241                    | A demissão e destituição de função de confiança ou de cargo em comissão, nos casos do art. 234, IV, VIII, XI e XII, implicam indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.              |

#### **Bibliografias consultadas:**

**PALHARES MOREIRA REIS - Processo Disciplinar, 2ª Edição, Brasília, 1999.**

**RENATO LUIS MELLO VAROTO - Prescrição no Processo Administrativo Disciplinar, pág. 147, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.**

**ELODY NASSAR - Prescrição na Administração Pública - São Paulo: Saraiva, 2004.**

**ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, Processo Administrativo Disciplinar, 2ª ed. Editora Max Limonad - São Paulo – 2003.**

**VIEIRA JUDVAN J. Processo Administrativo Disciplinar. São Paulo: IOB Thomson, 2005**

**EDISON JACINTO DA SILVA - Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar. Campinas, SP: Servanta Editora, 2009.**

**JOSÉ ARMANDO DA COSTA - Prescrição Disciplinar, Belo horizonte: Fórum, 2006.**